

*PROJETO DE LEI N.º 3.846-C, DE 2008

(Do Sr. Acélio Casagrande)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, dos de nºs 5469/09, 5602/09, 5603/09, e 2566/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. POLICARPO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 5469/09, 5602/09, 5603/09 e 2566/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. AKIRA OTSUBO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 5469/09, 5602/09, 5603/09 e 2566/11, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as Subemendas da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. LAERTE BESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11/03/2020 para inclusão de apensado (5)

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Projetos apensados: 5469/09, 5602/09, 5603/09 e 2566/11
- III Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado
- IV Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Subemendas oferecidas pelo relator (2)
 - Parecer da Comissão
 - Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- V Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
 - Voto em separado
- VI Nova apensação: 8324/17

O Congresso Nacional decreta:

passa a vigorar com	i. 1º. O paragrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, a seguinte redação:
	"Art. 2º
	Parágrafo único. Os exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados pela Lei 8.029, de 12 de abril de 1990, poderão requerer anistia à Comissão Especial prevista no caput, inclusive aqueles cujas atividades:
	a)
	b)
	II

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar eventuais injustiças cometidas aos empregados das empresas públicas que foram extintas, dissolvidas ou transformadas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Cabe mencionar que os empregados das empresas públicas que foram extintas, não lhes foi concedido o direito de pleitear a concessão de anistia e defender junto ao governo federal, eventual retorno.

É imperioso afirmar que, apesar desses "empregados injustiçados" preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados que permaneceram trabalhando até a liquidação das empresas, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Plenário Ulysses Guimarães, em 12 de Agosto de 2008.

ACÉLIO CASAGRANDE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:
 - I exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa:
- III exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.
- Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

	II - embora empregados, percebam, na data d	da publicação desta Lei, remuneração
de até cinco	co salários mínimos.	

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Extinção e Dissolução de Entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I autarquias:
- a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste SUDECO;
- b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul SUDESUL;
- c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento DNOS;
- d) Instituto do Açúcar e do Álcool IAA;
- e) Instituto Brasileiro do Café IBC.
- II fundações:
- a) Fundação Nacional de Artes FUNARTE;
- b) Fundação Nacional de Artes Cênicas FUNDACEN;
- c) Fundação do Cinema Brasileiro FCB;
- d) Fundação Nacional Pró-Memória PRÓ-MEMÓRIA;
- e) Fundação Nacional Pró-Leitura PRÓ-LEITURA;
- f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos EDUCAR;
- g) Fundação Museu do Café.
- III empresa pública:
- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural EMBRATER.

IV - sociedade de economia mista:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. BNCC.
- § 1° (Vetado).
- § 2° (Vetado).
- § 3° (Vetado).

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a constituir:

- I O Instituto Brasileiro de Arte e Cultura IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas a, b e c, do inciso II, do artigo anterior, com as seguintes competências:
- a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;
 - b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;
 - c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de

autor e direitos que lhe são conexos;

- d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o Território Nacional.
- II o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação a que se refere a alínea d, do inciso II, do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;
- III a Biblioteca Nacional, à qual serão transferidos as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea e, do inciso II, do artigo anterior.
- § 1º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional SPHAN, nas competências previstas no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-Lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.
- § 2º As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por Diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.
- § 3º Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas Diretorias.
- § 4º O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.
- § 5º Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 15 de março de 1990.

PROJETO DE LEI N.º 5.469, DE 2009

(Da Sra. Cida Diogo)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º, cria o art. 1º-A e altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, estendendo a anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta lei acrescenta dispositivos ao texto da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994,

contemplando com a Anistia os servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados.

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §2°, alterando-se e renumerando-se o parágrafo único para §1°:

"Art. 1°....

§1º o disposto neste artigo aplica-se ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

§2º. O contido neste artigo aplica-se, ainda, aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, desde que a exoneração, demissão ou dispensa tenha ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão e tenha sido motivada pela participação do trabalhador em movimento reivindicatório ou de direção sindical, antes ou após a extinção, liquidação ou privatização."

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

1°A:

"Art. 1ºA. A anistia de que trata o §2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, na redação que lhe deu esta Lei, assegurará com a readmissão, tanto para o trabalhador beneficiário quanto para seus eventuais pensionistas, apenas o cômputo do tempo de serviço, como se efetivamente prestado em todo o período, e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas e a vigência desta Lei, para todos os fins legais, inclusive a concessão de benefícios da Previdência Social, complementação de aposentadoria proporcional para integral, excluídas quaisquer remunerações ou proventos pretéritos".

Art. 4º O parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2°

Parágrafo único. O disposto neste artigo, observado o que estatui o §2º, do art. 1º e o art. 1ºA, não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades: "

Art. 5°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa repara a perda que muitos trabalhadores e trabalhadoras sofreram com a política de privatização de nossas empresas estatais.

Estes homens e mulheres, que dedicaram anos de sua vida profissional, foram dispensados do trabalho e muitos deles perderam o seu vínculo empregatício, não conseguindo o direito a uma aposentadoria.

Assim, o presente busca estender até seis meses após a privatização o período em que o trabalhador ou trabalhadora possa se amparar na lei 8.878 de 11 de maio de 1994, e com isso consiga

a computação deste período para requerer sua aposentadoria inclusive a concessão de benefícios previdenciários.

Pois neste período houve ainda um grande número de demissões de lideranças, que eram claramente identificadas com a resistência ao processo de privatização.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputada Cida Diogo Deputada Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:
 - I exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou

privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.
- Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1°.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* , será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

- I estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;
- II embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.
- Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.
- Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 8/6/1994 e 5.115, de 24/6/2004)
- § 1° Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.
- § 2° O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. (Vide Decreto 1.344, de 23/12/1994)
- Art. 6° A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
- Art. 7º As despesa decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.
- Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.602, DE 2009

(Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Dispõe sobre a extensão da anistia de trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, aos empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1°.	 	 	 	

IV – transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência tenha sido, ou venha a ser, caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão, dispensa ou transferência." (NR)

Art. 2º Na hipótese prevista no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta lei, a anistia será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que "reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências", recebeu diversas emendas, dentre as quais a de nº 11, de autoria do Dep. Eliseu Padilha, advogando o acréscimo de inciso ao art. 1º da referida Lei, com o propósito de estender a anistia aos empregados de empresas

públicas extintas, ilegalmente transferidos para empresas subsidiárias. O Dep. Mauro Nazif, relator do projeto naquela Comissão, embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendeu ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Assim, caso a rejeição da Emenda nº 11 venha a ser confirmada no âmbito daquela Comissão, o pleito dos empregados irregularmente transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas somente poderá ter prosseguimento mediante projeto autônomo com esse teor. Por essa razão, os Deputados Mauro Nazif e Eliseu Padilha, compromissados com o propósito específico de inclui-los como beneficiários da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, tomam a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei.

Para melhor compreensão quanto aos objetivos almejados, transcreve-se a seguir a íntegra da justificação que acompanhou a referida Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009:

"Segundo preceito constitucional, compete à União a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, podendo administrá-los direta ou indiretamente. Enquanto a exploração indireta dos portos ocorre mediante o instituto da concessão - outorgada a Estados da Federação e à iniciativa privada - a exploração direta se deu por intermédio de entidades constituídas pela União (o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN e, após, pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - **PORTOBRÁS** e suas subsidiárias, as denominadas Companhias Docas Federais).

A liquidação extrajudicial da **PORTOBRÁS** em 1990 (concluída em 27 de novembro de 1991) impôs a necessidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços portuários e hidroviários. Para tanto, a União celebrou, com as Companhias Docas Federais e com as Administrações Hidroviárias Federais, convênios que visavam não só a descentralização de atividades, mas a transferência de vínculos empregatícios de (500) quinhentos empregados públicos federais, sendo 162 (cento e sessenta e dois) para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, 111 (cento e onze) para as Administrações Hidroviárias e os demais para as outras Companhia Docas.

Dentre os Convênios de Descentralização, destaca-se o celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro – **CDRJ** que transferiu, além das atividades e do respectivo acervo patrimonial do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - **INPH**,

vínculos empregatícios de empregados públicos federais oriundos da extinta PORTOBRÁS.

Cabe notar que desses servidores, dos quais 162 encontram-se ativos, 110 permanecem no Rio de Janeiro e os demais em Brasília, esses últimos no exercício de funções no âmbito do Ministério dos Transportes e de outros órgãos da Administração Federal, tais como Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Secretaria Especial de Portos - SEP, todos amparados no instituto da "cessão". Antecipe-se que o pagamento de salários aos servidores mencionados, sob а responsabilidade da CDRJ Administrações Hidroviárias Federais, foi e vem sendo ressarcido, regularmente, com recursos do Tesouro Nacional.

Cabe informar que disposições legais posteriores (Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 11.518/07) transferiram para o Departamento Nacional de Infra-estrutura administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas e para a Secretaria Especial de Portos parte das atribuições inicialmente repassadas ao DNIT e ao Ministério dos Transportes e todas as atividades sob responsabilidade do INPH. As demais atribuições da extinta PORTOBRÁS foram transferidas para a ANTAQ e para o Ministério dos Transportes, à exceção do serviço de operação portuária que coube aos operadores privados. Não foi dada, entretanto, aos servidores cujos vínculos empregatícios foram objeto de "transferência" mediante convênio, e, posteriormente, "cessão" Administração, órgãos da solucão preconizada em lei.

Tem-se, ademais, a considerar que:

- a) no processo de liquidação da PORTOBRÁS, ao servidor restaram duas opções, a demissão ou a transferência do vínculo empregatício nas condições mencionadas;
- **b)** os empregados da PORTOBRÁS demitidos terminaram por verem seus direitos reconhecidos quando da edição da Lei nº 8.878, de 11/5/94, **"Lei da Anistia"**;
- c) os servidores cujos vínculos empregatícios foram transferidos encontram-se em situação claramente irregular e sob risco potencial de demissão a prosperar posicionamento do Ministério Público Federal MPU (PARECER Nº 140/2005-MB/PRDF(NP), de 28/9/05, processo nº 91.0028115-8, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal 1ª Região, Ação Popular avocada pelo MPU);
 - d) Decisões da Corte de Contas, o Acórdão nº 1.850/2003

- TCU PLENÁRIO, item 18.1, e o Acórdão nº 948/2006 TCU
 PLENÁRIO recomendam à Administração priorizar uma solução para a situação funcional indefinida dos empregados da extinta PORTOBRÁS; e
- e) as atividades sob responsabilidade da SEP Secretaria Especial de Portos, que não possui quadro de pessoal, são, hoje, desempenhadas pelos ex-servidores da Portobrás "cedidos" e "reintegrados".

Do que aqui foi exposto cremos não restarem dúvidas quanto a justiça e ao mérito da emenda ora proposta. Os servidores que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos fazem jus à regularização de sua situação funcional. A inclusão do dispositivo ora apresentado na Lei nº 8.878/94 sob a forma de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 5.030, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 8.878/1994, confere àqueles servidores o direito porque vêm lutando há dezoito anos."

Os argumentos assim expressos como justificação da Emenda nº 11, oferecida ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, evidenciam as razões que igualmente fundamentam o projeto que ora apresentamos. Para sua aprovação, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ELISEU PADILHA

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período

compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

- I exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.
- Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

	II - embora	empregados,	percebam,	na data d	a publicação	desta Lei,	remuneração
de até cinc	o salários mí	nimos.					
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO (ARTIGO 1°)

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

- I criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- II dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do art. 178 da Constituição Federal, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;
 - III criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 - IV criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
 - V criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

Art. 2º O Sistema Nacional de Viação - SNV é constituído pela infra-estrutura viária e pela estrutura operacional dos diferentes meios de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. O SNV será regido pelos princípios e diretrizes estabelecidos em consonância com o disposto nos incisos XII, XX e XXI do art. 21 da Constituição Federal.

LEI Nº 11.518, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.893, de 13 de julho de 2004, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.457, de 16 de março de 2007, e 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art	t. 1°	
8 3°		
	- a Secretaria Especial de Portos." (NR)	•

Art. 20 As alíneas b e c do inciso XXII do caput do art. 27 da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

XXII -
b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres,
excetuados os outorgados às companhias docas;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;
"(N

PROJETO DE LEI N.º 5.603, DE 2009

(Dos Srs. Mauro Nazif e Ilderlei Cordeiro)

Dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, na hipótese que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art.	1°	 	 	 	 	

§ 2º Fazem jus à anistia concedida por este artigo os empregados de entidade pública liquidada ou extinta, que tenham sido mantidos em atividade com a incumbência de desempenhar funções relacionadas ao processo de liquidação ou dissolução, ainda que além do prazo final definido no caput." (NR)

Art. 2º O retorno à atividade decorrente da concessão da anistia na hipótese prevista no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, acrescentado por esta Lei, será concedida mediante requerimento do interessado, a ser formalizado no prazo de um ano contado a partir de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser incumbido de proferir parecer, perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, do Senado Federal, que "reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências", manifestei-me também sobre as emendas que haviam sido apresentadas àquela proposição. Em sua maioria, as emendas tinham o intuito de estender a anistia aos empregados de entidades públicas liquidadas ou extintas, cujos vínculos de trabalho foram mantidos durante os respectivos processos de liquidação ou dissolução. Embora acolhendo como justa a referida reivindicação, entendi ser inconveniente incorporá-la àquele projeto, uma vez que isso determinaria seu retorno à Casa iniciadora, com possível prejuízo para os beneficiários de seu texto original.

Em testemunho de minha firme intenção de respaldar o pleito dos que exemplarmente permaneceram colaborando com o Poder Executivo durante o processo de liquidação das entidades públicas a que estavam vinculados, tomo a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei, com o propósito específico de facultar-lhes o retorno ao serviço público. Para sua aprovação, conto com o indispensável apoio dos nobres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2009

Deputado MAURO NAZIF

Deputado ILDERLEI CORDEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo

constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.
- Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

- I estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;
- II embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

PROJETO DE LEI N.º 2.566, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, para tratar da contagem do tempo para todos os efeitos e de aposentadoria.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3846/2008.

19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878, de 11 de maio de

1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, para

tratar da contagem do tempo para todos os efeitos e de aposentadoria.

Art. 2º A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida

do seguinte artigo:

"Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei

ficam assegurados os seguintes direitos:

I – Contagem, para todos os efeitos e aposentadoria, do tempo em

que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais,

vedado a exigência de reconhecimento de quaisquer contribuições

previdenciárias retroativas.

II – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou

entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades

tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de

direito público da administração pública federal direta, e que estiver

enquadrado no caso de "absorção transversal" é garantido retorno no

regime estatutário, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração da Lei nº 8.878/94, visa reparar a injustiça

cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de

dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo,

convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por

motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade

profissional em decorrência de movimento grevista.

A medida contemplará aqueles que foram anistiados e que estão

enquadrados na "absorção transversal" citados no despacho AGU JT 01/2007, do

Advogado-Geral da União, anexo ao Parecer CGU/AGU nº 01/2007 - RVJ de

27/11/2007, qual seja: a absorção por determinado órgão ou entidade dotada de

personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de

20

sociedade de economia mista.

Nos casos exclusivos da Lei nº 8.878/94, que envolvem a "absorção

transversal", o anistiado que mantinha relação de emprego com a pessoa jurídica de

direito privado extinta ou privatizada. Portanto, havia uma relação trabalhista regida

pela CLT, que difere do vínculo existente entre o Poder Público Federal e os

profissionais ocupantes de cargos efetivos da sua administração direta, autárquica e

fundacional – em uma das quais o anistiado deverá ingressar.

Documento da Advocacia-Geral da União (AGU) justifica essa

transformação na absorção por órgãos da administração direta, autárquica e

fundacional das atribuições típicas e permanentes de Estado, antes desempenhadas

por empresas estatais. Configurada essa situação, defende-se que tais atribuições

devem ser exercidas por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários.

Segundo o pronunciamento ministerial, a conversão deveria ser feita por meio de lei.

Como exemplo de conversão determinada expressamente por lei, o parecer cita o §1º

do art. 243 da Lei nº 8112/90, pelo qual todos os servidores regidos pela CLT, em

exercício na administração direta, autárquica ou fundacional, teriam seus empregos

convertidos para cargos quando da publicação daquele diploma.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem

a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa

ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para a aposentadoria.

A Lei 8.878/94 não levou em consideração a promulgação da

Constituição Federal no artigo 39, exposto acima e o retorno destes servidores como

celetistas, vem causando danos material aos anistiados, pois não podem se aposentar

pois o Governo não fez o recolhimento junto a previdência e também não fez o

recolhimento do FGTS.

Caso o Governo tiver que recolher estes encargos, causará dispêndios

vultosos para os cofres públicos. O retorno desses anistiados se deu por uma tabela

remuneratória muito aquém dos valores percebidos pelo funcionalismo público

federal, causando desconforto financeiro entre os anistiados e os atuais salários

percebidos pelos demais servidores públicos federais.

A medida contempla os Ministérios da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, Ministério de Minas e Energia além de entidades a eles vinculadas.

Para estes Ministérios é imprescindível assegurar e garantir o cumprimento do

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696

princípio de continuidade das atividades desenvolvidas por estes servidores em áreas de ações prioritárias do Governo.

Considerando o mérito e o alcance de justiça da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988	
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	•••
CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	

Seção II Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - II os requisitos para a investidura;
- III as peculiaridades dos cargos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional* nº 19, de 1998)
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)

LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:
 - I exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa:

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5°, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.
- Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1°.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* , será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

- I estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;
- II embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.
- Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.
- Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento. (Vide Decretos nºs 1.153, de 8/6/1994 e 5.115, de 24/6/2004)
- § 1° Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.
- § 2° O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir. (Vide Decreto 1.344, de 23/12/1994)
 - Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do

efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

- Art. 7º As despesa decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.
- Art. 8º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 81 da Lei nº 8.713, de 30 setembro de 1993, à anistia de que trata esta Lei.
 - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 11 de maio de 1994; 173° da Independência e 106° da República.

SENADOR HUMBERTO LUCENA Presidente do Senado Federal

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.
- § 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.
- § 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.
- § 3° As Funções de Assessoramento Superior FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data da vigência desta Lei.
 - § 4° (VETADO).
- § 5º O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.
- § 6º Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos

quais se encontrem vinculados os empregos.

- § 7º Os servidores públicos de que trata o *caput* deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)
- § 8º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de indenização prevista no parágrafo anterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)
- § 9° Os cargos vagos em decorrência da aplicação do disposto no § 7° poderão ser extintos pelo Poder Executivo quando considerados desnecessários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

	Art.	<i>2</i> 44.	Os	adicionais	por	tempo	ae	serviço,	Jа	concedidos	aos	servia	iores
abrangidos	por e	esta Le	ei, fio	cam transfo	rmac	dos em a	anué	ènio.					

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUCÃO

- Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.
- Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

- § 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.
- § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição principal, acima epigrafada, assim como cinco dos sete projetos de lei a ela apensados, acrescenta ou altera dispositivos da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona". Esse diploma legal, conhecido como "Lei de Anistia ao Servidor Público", concedeu anistia aos servidores públicos federais que, entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram:

- I exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;
- II despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;
- III exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Os servidores enquadrados nas hipóteses acima, desde que assim o requeressem, poderiam voltar a ocupar o cargo ou emprego anteriormente ocupado ou o resultante de sua transformação. Esse direito não alcança, contudo, os ex-servidores de órgãos ou entidades extintos pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, cujas atividades não tenham sido transferidas para outro órgão ou entidade. Esclarece-se que o estatuto recém-mencionado "dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências."

Passa-se a descrever o propósito e a justificação de cada uma das proposições que tramitam conjuntamente.

Projeto de Lei nº 3.846, de 2008

Estende a anistia a todos os ex-servidores de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados. A medida é justificada pelo argumento de que não é razoável negar o direito à anistia aos empregados que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo arbitrariamente estipulado em lei, ou seja, 30 de setembro de 1992.

Projeto de Lei nº 5.182, de 2009

Acrescenta artigo à Lei de Anistia ao Servidor para assegurar, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao período durante o qual o anistiado esteve afastado de suas atividades profissionais, a contagem desse tempo para fins de aposentadoria, bem como o direito à pensão por morte em favor dos dependentes legais do anistiado falecido. Em defesa da proposta, argumenta-se que, em contraste com o regime do anistiado político, a Lei de Anistia aos Servidores não assegura o cômputo, para fins de aposentadoria, do interregno entre o desligamento do anistiado e o seu retorno ao cargo ou emprego e, além disso, deixa desamparados os dependentes dos anistiados falecidos antes do retorno ao serviço público, o que é agravado pelo fato de ainda haver muitos processos pendentes de apreciação, embora a anistia tenha sido concedida em 1994.

Projeto de Lei nº 5.469, de 2009

Visa ampliar o alcance da anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos, em virtude da participação em movimento reivindicatório ou de direção sindical, até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade. A proposta é defendida com a afirmação de que, no período proposto, muitos trabalhadores foram demitidos em represália à sua participação em movimentos contrários à privatização, notadamente se desempenhavam papel de liderança. Acresce que muitos desses demitidos não lograram conquistar direito à aposentadoria e outros benefícios previdenciários.

Projeto de Lei nº 5.602, de 2009

Insere, no universo de anistiados, os transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas. Relata, a justificação do projeto, que, quando da extinção da PORTOBRÁS, os empregados que não aceitaram a transferência de vínculo empregatício para as Companhias Docas ou para as Administrações Hidroviárias foram demitidos e, posteriormente, anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994. Todavia, os transferidos se encontram em situação considerada irregular pelo Ministério Público Federal e, portanto, sob risco iminente de demissão.

Isso a despeito do fato de estarem trabalhando em órgãos e entidades federais, posto que várias atividades foram retomadas pela administração federal, seja no âmbito do Ministério dos Transportes, da Secretaria Especial de Portos, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAq ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Projeto de Lei nº 5.603, de 2009

Assegura o direito à anistia aos empregados mantidos em atividade, após 30 de setembro de 1992, para desempenhar funções relacionadas ao processo de liquidação ou dissolução da entidade em que trabalhavam. O autor da proposição esclarece que sua iniciativa resgata compromisso assumido quando da relatoria do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009. Na ocasião, entendeu inconveniente incorporar àquela proposição emendas que contemplavam o pleito – que sempre reconheceu justo – dos trabalhadores que se encontram na situação ora contemplada.

Projeto de Lei nº 7.378, de 2010

A proposição se distingue das que alteram o estatuto de 1994 por pretender dar origem a diploma legal autônomo, bem como por resultar de sugestão aprovada pela Comissão de Legislação Participativa. O propósito da proposta consiste em facultar o retorno ao cargo ou emprego originário aos exservidores exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados em condições semelhantes àquelas previstas na Lei nº 8.878, de 1994, porém nos anos de 1995 a 2002, ou seja, em período posterior ao abrangido pela lei recém-citada.

Projeto de Lei nº 2.566, de 2011

Assegura o cômputo, para todos os efeitos, inclusive de aposentadoria, do tempo em que o anistiado esteve desligado do serviço público, vedada a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como assegura o retorno ao serviço, no regime estatutário, aos desligados de empresa pública ou sociedade de economia mista, submetidas ao regime jurídico de direito privado, cujas atividades tenham sido absorvidas por um órgão público, autarquia ou fundação pública, regidos por normas de direito público.

No primeiro aspecto, a proposta coincide com o disposto no PL 5.182/2009. O segundo aspecto, relacionado à "absorção transversal", ou seja, à alteração de regimes jurídicos, alcançaria, segundo a justificativa do projeto, situações configuradas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Ministério de Minas e Energia, bem como de entidades a eles vinculadas. A determinação legal da transformação de emprego público em cargo efetivo seria

imprescindível, já que o Parecer n° JT - 01, aprovado pelo Advogado-Geral da União e pelo Presidente da República, consigna "o entendimento de que os empregados que eram regidos pela CLT nas entidades que foram extintas, liquidadas ou privatizadas integrarão, como celetistas, quadro especial em extinção".

Projeto de Lei nº 2.757, de 2011

A exemplo do PL 7.378/2010, o PL 2.757/2011 também não tem o propósito de alterar a Lei 8.878/1994, mas, sim, de dar origem a um estatuto autônomo. A proposta nele consubstanciada consiste na concessão de pensão aos dependentes legais daqueles que, embora alcançados pela Lei de Anistia ao Servidor Público, tenham falecido entre a apresentação e a apreciação de requerimento de retorno ao serviço. A medida também é prevista pelo PL 5.182/2009, porém sem o mesmo detalhamento. A justificativa aponta que embora a anistia funcional tenha sido concedida em 1994, no Governo de Itamar Franco, os oito anos em que a Presidência da República foi exercida por Fernando Henrique Cardoso teriam transcorrido sem o devido reconhecimento de direitos previstos em lei. Com isso, muitos anistiados teriam falecido antes do retorno ao serviço público, deixando seus dependentes sem amparo previdenciário.

Emendas

A proposição principal está sujeita, necessariamente, à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, em razão da apensação do PL nº 7.378/2010, da Comissão de Legislação Participativa, determinada por despacho da Mesa Diretora de 31 de maio de 2010. Antes dessa data, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público abriu prazo para oferecimento de emendas a partir de 4 de setembro de 2008, nos termos regimentais. O referido prazo se encerrou, em 14 de outubro de 2008, sem que nenhuma emenda fosse apresentada.

Ademais, antes da apensação do PL nº 5.182, de 2009, ao PL nº 3.846, de 2008, este colegiado esteve aberto à apresentação de emendas àquela proposição a partir de 8 de junho de 2009 e, em virtude da apresentação de substitutivo ao mesmo, novamente a partir de 11 de setembro de 2009. Foram recebidas duas emendas, na primeira oportunidade, e nenhuma na segunda. Tais emendas visam estender a anistia aos funcionários que permanceram em atividade após o período inicialmente fixado em lei, para desempenhar atividades afetas à extinção ou liquidação da respectiva entidade. O parecer de que o substitutivo recémmencionado faz parte não chegou a ser apreciado por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Vicentinho ofereceu a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 17/10/2012, parecer que concluía pela aprovação das proposições ora apreciadas, na forma de substitutivo. Entrementes, a ausência de consenso sobre a matéria resultou em sua retirada das pautas das reuniões ordinárias deste colegiado realizadas nos dias 3 e 24 de abril de 2013. A razão do dissenso residia no Projeto de Lei nº 7.378, de 2010, o qual amplia a abrangência da anistia, originalmente adstrita ao Governo Collor, para alcançar também período do Governo de Fernando Henrique Cardoso.

No intuito de superar tal impasse, em 21/05/2013 o Deputado Vicentinho apresentou, em Plenário, o Requerimento de Desapensação nº 7816/2013, por meio do qual solicitava que o PL 7.378/2010 passasse a tramitar com autonomia em relação às demais proposições sob comento. Entrementes, diante do indeferimento do requerimento pela Mesa Diretora, em 07/06/2013, o Dep. Vicentinho voltou a apresentar parecer nos mesmos termos do anterior.

Em virtude da manutenção do impasse acima descrito, o parecer reapresentado continuou sendo sistematicamente retirado da pauta desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, até que, em 27/11/2013, fomos designados para relatar a matéria.

Não questionamos que os PDVistas foram iludidos por promessas – posteriormente descumpridas – afetas aos programas de desligamento incentivado do Governo FHC, quando não coagidos por ameaças mais ou menos veladas de demissão. É inegável, contudo, que a proposta de ampliação da anistia originalmente restrita às demissões inquestionavelmente unilaterais praticadas durante o Governo Collor, está inviabilizando a plena consecução dos objetivos da Lei nº 8.878, de 1994, que é o propósito das demais proposições que tramitam conjuntamente.

Para superar tal impasse, impõe-se acolher, ao menos neste momento, apenas as proposições que dizem respeito, estritamente, às demissões promovidas pelo Governo de Fernando Collor de Mello, rejeitando a proposta de ampliação da anistia funcional para alcançar o Governo de Fernando Henrique Cardoso. Tomamos por base, portanto, o parecer oferecido pelo Deputado Vicentinho, rejeitando, contudo, o Projeto de Lei nº 7.378, de 2010, e ajustando o substitutivo a

31

essa providência.

Isso posto, passa-se a reproduzir o voto proferido pelo Deputado Vicentinho, com os ajustes necessários.

Os dezoito anos que transcorreram desde a edição da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, evidenciaram algumas deficiências dessa que é conhecida como a Lei de Anistia dos Servidores. Os oito projetos sob parecer se ocupam de ampliar o alcance ou os efeitos da anistia concedida, conforme especificado a seguir.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, *c*, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o provimento de cargos públicos. Por conseguinte, as proposições legislativas que tratem dessa matéria somente poderiam ser apresentadas pelo Presidente da República, como ocorreu com a própria Lei nº 8.878, de 1994, que resultou da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994. Entrementes, reserva-se a apreciação desse aspecto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, restringindo ao mérito a análise desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A eventual atribuição, ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, da redação prevista no **Projeto de Lei nº 3.846, de 2008**, resultaria na ampliação do universo de servidores anistiados, mediante inclusão de todos os exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, no período originalmente estabelecido em lei, de órgãos ou entidades extintos liquidados ou privatizados pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, independentemente de absorção de suas atribuições por outro órgão ou entidade da administração pública federal. Esse efeito, contudo, não coincide com o intuito expresso na justificação da proposição, qual seja: estender a anistia aos que "tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994," apenas porque "permaneceram trabalhando até a liquidação das empresas". Somos favoráveis a esse objetivo declarado, mas reputamos inviável o retorno ao serviço público dos servidores de todas as empresas extintas.

Assim sendo, votamos pela aprovação da proposição principal, na forma do substitutivo anexo.

O **Projeto de Lei nº 5.182, de 2009,** não estende a anistia a exservidores não contemplados pela Lei nº 8.878, de 1994, mas assegura o direito de

cômputo, para fins de aposentadoria dos servidores anistiados, do período em que estiveram afastados de suas atividades profissionais, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias. Além disso, assegura, aos dependentes legais do anistiado falecido, o direito a pensão por morte. Ambas as providências são meritórias, razão pela qual são agregadas ao substitutivo anexo.

O propósito das duas emendas apresentadas ao projeto coincide com o objetivo do projeto principal, conforme a justificativa do mesmo, bem como com o escopo do PL nº 5.603, de 2009, comentado mais adiante.

O Projeto de Lei nº 5.469, de 2009, visa estender a anistia aos servidores exonerados, demitidos ou despedidos até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão ou entidade a que se vinculavam, desde que o desligamento tenha sido motivado pela participação do trabalhador em movimento reivindicatório ou de direção sindical. A intenção é meritória, mas a redação do § 2º que a proposição pretende acrescentar ao art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, afastaria a restrição temporal prevista no *caput* do artigo, de modo que seriam alcançadas demissões de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados a qualquer tempo, e não apenas os mencionados na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. O projeto também assegura, para o readmitido, o cômputo, como tempo de serviço efetivamente prestado, do período compreendido entre o desligamento e a vigência da Lei de Anistia aos Servidores, sem prejuízo do pagamento de contribuições para os regimes de previdência social e complementar. Rejeita-se, contudo, a pretendida alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, posto que absolutamente inócua, acolhendo-se a proposição na forma do substitutivo anexo.

O Projeto de Lei nº 5.602, de 2009, estende a anistia aos transferidos, por ato inconstitucional ou ilegal, para subsidiárias de empresas públicas extintas. Consoante a justificação, pretende-se regularizar a situação de exempregados da Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS e do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - INPH, cujos vínculos empregatícios foram transferidos para Companhias Docas e para Administrações Hidroviárias. Muitos desses servidores estariam, em regime de cessão, exercendo suas atividades laborais em órgãos ou entidades da administração pública federal que reassumiram as atribuições descentralizadas nos anos 90. Essa situação funcional seria contestada, mediante ação popular, e considerada irregular pelo Ministério Público Federal. Ademais, o Tribunal de Contas da União já determinou, em várias oportunidades, que fosse solucionada a situação funcional indefinida dos atuais empregados do setor hidroviário, oriundos da PORTOBRÁS.

33

Em síntese, aos servidores demitidos da PORTOBRÁS, na oportunidade de sua extinção, foi assegurado o direito a retornar ao serviço público federal. Entretanto, os servidores compelidos a aceitar a transferência de vínculo empregatício agora correm o risco de perder seus empregos. Esse paradoxo evidencia o mérito da proposta, acolhida no substitutivo anexo.

O **Projeto de Lei nº 5.603, de 2009,** estende o alcance da anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após 30 de setembro de 1992, para atuar no processo de liquidação ou dissolução da respectiva entidade. Trata-se de uma situação extremamente injusta: os servidores demitidos no momento de extinção da entidade podem reassumir seus empregos, enquanto aos que continuaram trabalhando nega-se esse direito. A proposta coincide, portanto, com o objetivo declarado do projeto principal, já contemplado no substitutivo anexo.

O **Projeto de Lei nº 7.378, de 2010,** pretende originar um novo diploma legal, em lugar de alterar a Lei de Anistia aos Servidores, aspecto esse que mais o diferencia dos demais apensos, com exceção do PL nº 2.757, de 2011, que também apresenta essa característica.

Embora não utilize este termo, o PL 7.378/2010 visa dar origem a uma nova anistia funcional, em favor de servidores desligados durante os oito anos do Governo FHC, iniciado em 1995, enquanto a Lei nº 8.878, de 1994, alcança desligamentos ocorridos durante o período de dois anos e meio do Governo Collor. A Sugestão que deu origem ao projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa justifica a referência temporal da proposta afirmando que durante o Governo FHC teriam ocorrido demissões em proporção maior do que durante o Governo Collor. E a proposta da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins relaciona as seguintes estatais liquidadas ou extintas, no período: Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRAS, Companhia Nordestina de Sondagens e Perfurações - CONESP, Companhia Siderúrgica da Amazônia - SIDERAMA, Companhia de Colonização do Nordeste - COLONE, Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. – AGEF, Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, Centrais de Abastecimento do Amazonas S/A - CEASA/AM e Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT.

É evidente que essa nova anistia extrapola o escopo da concedida aos demitidos pelo Governo Collor e que, conforme exposto ao início deste voto, ela está inviabilizando a aprovação das demais proposições que tramitam conjuntamente. Diante da recusa da Mesa Diretora de desapensar o PL nº 7.378, de

34

2010, somos compelidos a votar por sua rejeição.

O **Projeto de Lei nº 2.566, de 2011**, assegura a contagem, para aposentadoria e demais efeitos, do período de tempo compreendido entre o desligamento do servidor e sua reintegração ao serviço público, em virtude da anistia funcional. Esse aspecto já foi comentado quando nos manifestamos sobre o PL

5.182/2009.

Além disso, o projeto também assegura, expressamente, o direito à reintegração, como estatutário, ao ex-empregado de estatal cujas atividades tenham sido absorvidas por órgão da administração direta ou por autarquia. A medida evidencia-se necessária para evitar que o anistiado seja agregado a quadro em extinção e, por conseguinte, discriminado em relação aos demais servidores que

exercem idênticas atribuições. A medida está contemplada no substitutivo anexo.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 2.757, de 2011**, compartilha com o PL 7.378, de 2010, a intenção de dar origem a diploma legal autônomo, em lugar de alterar a Lei nº 8.878, de 1994. Dessa feita, o propósito é o de assegurar pensão aos dependentes do anistiado que tenha falecido antes de retornar ao serviço público, medida já contemplada pelo PL 5.182/2009 e pelo substitutivo anexo.

Por todo o exposto, voto pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nº 3.846, de 2008, nº 5.182, de 2009, e respectivas emendas, nº 5.469, de 2009, nº 5.602, de 2009, nº 5.603, de 2009, nº 2.566, de 2011, e nº 2.757, de 2011, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.378, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado POLICARPO Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 3.846, de 2008

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona."

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 3846-C/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.	1º da Lei nº	8.878, de	e 11 de	maio de	1994,	passa
a vigorar com as seguintes alteraçõ	šes:					

"Art	1º						
,	•	 	 	 	 	 	

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.
- § 2º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 2º, o disposto nesta Lei aplica-se, ainda:
- I aos servidores, enquadrados nas situações especificadas nos incisos I, II ou III do *caput*, cujos contratos de trabalho foram mantidos além do período especificado no *caput* deste artigo para desempenhar funções relacionadas à liquidação ou dissolução da respectiva entidade, conforme previsto no art. 21, § 1º, a, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;
- II aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, até 31 de março de 1993, exclusivamente em virtude do exercício de cargo de direção sindical ou da participação em movimento reivindicatório, anteriormente ou posteriormente à extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade;
- III aos ex-empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, cujos contratos de trabalho tenham sido transferidos para outras entidades, de forma inconstitucional ou ilegal, nos períodos especificados no *caput* deste artigo, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

"Art.	2°	 									

§ 2º Caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública, o servidor será investido no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego que ocupava." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5°-A. Ao servidor anistiado é assegurado o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de tempo durante o qual, em decorrência das hipóteses previstas no art. 1°, esteve afastado do cargo efetivo ou emprego permanente, dispensado o

recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao referido período." (NR)

- "Art. 5°-B É assegurado direito a pensão especial aos dependentes legais do anistiado, desde que:
- I o direito à anistia tenha sido requerido pelo servidor e reconhecido pela Comissão Especial de Anistia ou por Subcomissão Setorial prevista no art. 5°;
 - II o servidor tenha falecido antes de retornar à atividade;
 - III os dependentes formulem requerimento em tal sentido.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário a que o servidor estaria vinculado caso houvesse retornado à atividade.
- § 2º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado consoante as regras específicas do regime previdenciário referido no § 1º." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade ou da concessão de pensão prevista no art. 5º-B, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo." (NR)

Art. 5° A Lei n° 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:

- "Art. 6°-A Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:
- I No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de "absorção transversal" é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado POLICARPO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em

reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.846/2008, das Emendas apresentadas nesta Comissão ao PL nº 5.182/2009 e dos PLs nºs 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 2.566/2011 e 2.757/2011, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do PL nº 7.378/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Policarpo. O Deputado Augusto Coutinho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Dudu Luiz Eduardo, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Augusto Coutinho, Mário Negromonte e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, de 2008

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona".

O Congresso Nacional decreta:

Art.	1º O art. 1º da	Lei nº 8.878	, de 11 de m	naio de 1994	4, passa
a vigorar com as seguinte	s alterações:				
"Art.1°	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.
- § 2º Sem prejuízo do que estabelece o § 1º do art. 2º, o disposto nesta Lei aplica-se, ainda:
- I aos servidores, enquadrados nas situações especificadas nos incisos I, II ou III do *caput*, cujos contratos de trabalho foram mantidos além do período especificado no *caput* deste artigo para desempenhar funções relacionadas à liquidação ou dissolução da respectiva entidade, conforme previsto no art. 21, § 1º, a, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;
- II aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos, até 31 de março de 1993, exclusivamente em virtude do exercício de cargo de

direção sindical ou da participação em movimento reivindicatório, anteriormente ou posteriormente à extinção, liquidação ou privatização do respectivo órgão ou entidade;

III - aos ex-empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, cujos contratos de trabalho tenham sido transferidos para outras entidades, de forma inconstitucional ou ilegal, nos períodos especificados no *caput* deste artigo, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

"Art.2"	

§ 2º Caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração direta, autarquia ou fundação pública, o servidor será investido no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego que ocupava." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

- "Art. 5°-A. Ao servidor anistiado é assegurado o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de tempo durante o qual, em decorrência das hipóteses previstas no art. 1º, esteve afastado do cargo efetivo ou emprego permanente, dispensado o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao referido período." (NR)
- "Art. 5°-B É assegurado direito a pensão especial aos dependentes legais do anistiado, desde que:
- I o direito à anistia tenha sido requerido pelo servidor e reconhecido pela Comissão Especial de Anistia ou por Subcomissão Setorial prevista no art. 5°;
 - II o servidor tenha falecido antes de retornar à atividade;
 - III os dependentes formulem requerimento em tal sentido.
- § 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se dependentes legais os habilitados a requerer benefício de pensão por morte pelo regime previdenciário a que o servidor estaria vinculado caso houvesse retornado à atividade.
- § 2º O valor do benefício de que trata este artigo será calculado consoante as regras específicas do regime previdenciário referido no § 1º." (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros

a partir do efetivo retorno à atividade ou da concessão de pensão prevista no art. 5°-B, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter

retroativo." (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida do

seguinte art. 6°-A:

"Art. 6°-A Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei

ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver

enquadrado no caso de "absorção transversal" é garantido retorno no

regime estatutário, de acordo com a legislação vigente." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.846, de 2008, de autoria do nobre

Deputado Acélio Casagrande, o qual possui sete propostas apensadas. O objetivo

precípuo das proposições sob análise é alterar a Lei 8.878, de 1994, ou com a

finalidade de incluir determinados grupos de servidores que não foram beneficiados

com a anistia ou garantir determinados direitos aos servidores anistiados por meio da

referida Lei.

Em seu voto o ilustre Deputado Vicentinho apresentou parecer favorável

às proposições, porém ofereceu um substitutivo.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela excelência do trabalho

apresentado, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para uma questão

específica que julgamos relevante e que merece discussão pelos membros da

Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público.

II - Voto

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores

e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou

dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro

de 1992.

Há uma lacuna no ornamento jurídico no que concerne aos empregados

que enfrentaram um fenômeno conhecido como "absorção transversal", que ocorre

quando determinado órgão absorve atribuições de entidade ou quando entidade

absorve atividades de órgão.

Para sanar a referida ausência legislativa, trazemos para o debate uma

hipótese aventada anteriormente pela nobre Deputada Erika Kokay no bojo do Projeto

de Lei nº 2.566/2011, o qual consta como apensado do Projeto de Lei nº 3846/2008.

No referido projeto foi proposto o retorno ao regime estatutário dos servidores,

enquadrados na "absorção transversal", de órgãos ou entidades da administração

pública federal que foram extintos, liquidados ou privatizado.

Para corroborar o alegado, transcrevemos trechos do parecer da

Advocacia Geral da União, sob nº 01/2007 - RVJ, de 27, de novembro de 2007, da

lavra do Consultor-Geral da União, Dr. Ronaldo Jorge Araújo Viera Junior, que teve

como assunto "Anistiados do Governo Collor":

Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das atribuições, surge a segunda

indagação de relevo: é possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos - de

celetista para estatutário?

"(...) Admitida a possibilidade de "absorção transversal" das

atribuições, surge a segunda indagação de relevo: é

possível definir, em lei, a conversão dos regimes jurídicos

- de celetista para estatutário? A resposta mais adequada

parecer ser a positiva. Explico. Nas hipóteses de "absorção

transversal" de atribuições de empresas públicas e

sociedades de economia mista por órgãos da

administração direta, autarquias ou fundações far-se-ia

necessária a transformação dos empregos em cargos.

Essa transformação justificar-se-ia pelo fato de a absorção

de atribuições típicas e permanentes de Estado, antes

desempenhadas por estatais, por órgãos da administração

direta, autárquica e fundacional, pressupor o seu exercício

por servidores ligados ao Estado por vínculos estatutários."

"(...) Finalmente, o regime

normal dos servidores públicos civis teria mesmo de ser o

estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é

o concebido para atender as peculiaridades de um vínculo

no qual não estão em causa tão-só interesses laborais,

mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que

os servidores públicos são os próprios instrumentos de

atuação do Estado."

Vale frisar, de forma transparente e objetiva que serão beneficiados

apenas os servidores que passaram pelo fenômeno da "absorção transversal", os

quais representam cerca de 1.200 (mil e duzentos) funcionários de órgãos que foram

extintos, privatizados ou liquidados, a exemplo:

a) Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras (CAEB)

absorvida pelo Ministério de Minas e Energia;

b) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. (BNCC)

absorvido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (MAPA);

c) Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) absorvida

pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

(MAPA).

Ressalte-se que a Lei dos Anistiados (8.878/1994) tem o condão de fazer

justiça a grupos de servidores que tiveram seus direitos usurpados, não se tratando,

de forma alguma, de benesses do Poder Público ou de permissividade.

Destarte, sugerimos redação para eliminar a duplicidade de regimes

jurídicos (celetista e estatutário) de servidores de um mesmo órgão e as distorções e

desigualdades de ordem econômico-financeira que essa situação a situação.

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.846, de 2008 nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, acrescentado, no entanto, o seguinte dispositivo à Lei 8.878, de 11 de maio de 1994:

"Art. 6-A. Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de "absorção transversal" é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente."

Sala da Comissão, em de de 2013.

DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO Democratas/PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

Os projetos de lei dispõem sobre concessão de anistia aos servidores e empregados neles relacionados. Dos oito projetos de lei sob análise, seis tratam da alteração da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. Referida Lei, originária da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994, foi editada em resposta às exonerações e demissões ocorridas entre 1990 e 1992, período do mandato do Governo Collor. Nesse Governo, foi promovida a redução da máquina administrativa, com a extinção ou fusão de diversos órgãos e empresas da administração pública federal direta e indireta. Em decorrência, vários servidores e empregados foram demitidos ou exonerados.

A Lei nº 8.874/1994 foi sancionada no governo Itamar Franco para fins de concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo

constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Contudo, para concessão da anistia foi estabelecido um prazo máximo para apresentação, por parte dos interessados, dos requerimentos de retorno. Segundo o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação do referido Decreto, deveriam ser constituídas Subcomissões Setoriais, e os interessados, no prazo de até sessenta dias a partir da instalação das Subcomissões, deveriam apresentar os respectivos requerimentos. Logo, remonta a 1994 o prazo para apresentação do requerimento.

Além disso, a Lei nº 8.878/1994 estabeleceu que o retorno ao serviço não seria aplicável aos servidores ou empregados de órgãos ou entidades que tivessem sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

- a) tivessem sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;
- b) estivessem em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-ia após a efetiva implementação da transferência.

O projeto de Lei nº 3.846/2008, ora em análise, altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/1994. A alteração tem como implicação a possibilidade de retorno ao serviço de todos os servidores ou empregados cujos respectivos órgãos ou entidades foram extintos, liquidados ou privatizados pela Lei nº 8.029/1990, que dispunha, dentre outros, sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal. Como visto anteriormente, a Lei nº 8.878/1994 permitiu o retorno apenas nas situações em que as atividades do órgão ou entidade foram transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão da administração pública federal, ou que estivessem em curso de transferência ou absorção.

Por tratarem de matéria correlata, os seguintes projetos de lei foram apensados ao PL nº 3.846/2008:

1) PL nº 5.469/2009, de autoria da Deputada Cida Diogo, que

altera a Lei nº 8.878/1994 para permitir a concessão de anistia aos servidores desligados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, desde que o desligamento tenha ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão ou entidade e desde que motivado por participação do servidor ou empregado em movimento reivindicatório ou em direção sindical;

Além disso, o projeto prevê que, em caso de readmissão, será assegurado o pagamento das contribuições previdenciárias, e o tempo de afastamento será considerado como efetivamente prestado, fazendo o servidor juz à contagem do tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive para a concessão de beneficios da previdência social e complementação de aposentadoria proporcional para integral;

- 2) PL nº 5.602/2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif e outros, que dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, aos empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato tenha sido ou venha a ser caracterizado como inconstitucional ou ilegal;
- 3) PL nº 5.603/2009, de autoria do Deputado Mauro Nazif e Ilderlei Cordeiro, que permite a concessão de anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade.
- 4) PL nº 5.182/2009, de autoria da Deputada Andreia Zito, que altera a Lei nº 8.878/1994, a fim de garantir ao servidor ou empregado amparado pela referida Lei a contagem, para fins de aposentadoria, do período de afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas. O projeto ainda assegura o direito a pensão em favor dos dependentes legais. Nesse caso, segundo a justificativa apresentada ao projeto, a pensão será devida nos casos em que o falecimento do servidor ou empregado ocorrer antes do deferimento da anistia.
- Ao PL nº 5.182/2009 foram apresentadas duas emendas, ambas com a finalidade de permitir a concessão de anistia aos exempregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;
- 5) PL n 7.378/2010, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que objetiva gerar nova lei abrindo prazo para requerimento de retorno ao serviço público dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados

no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002. Registre-se que a Lei nº 8.878/1994 concede a anistia aos desligamentos compreendidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992;

Além disso, o Projeto de Lei prevê que nos casos em que o cargo ou função não mais existir, o servidor ou empregado será readmitido na GERAP-Gerência Regional de Administração de Pessoal ou em órgão ou empresa vinculada ao poder público. Nessas situações, a remuneração não poderá ser inferior à recebida originalmente, corrigida e atualizada. Diferentemente do previsto na Lei nº 8.878/98, o projeto prevê que a readmissão também é aplicável a todos os servidores e empregados de órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados. O requerimento para retorno ao serviço deverá ser formulado no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, contados a partir da data de publicação da lei;

6) PL nº 2.566/2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878/1994 para assegurar ao servidor amparado pela referida Lei a contagem, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, do tempo em que esteve afastado de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

O projeto ainda prevê que no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração federal direta, e que estiver enquadrado no caso de "absorção transversal" é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente. Segundo a autora, a "absorção transversal" é a incorporação por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

7) PL nº 2.757/2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que tem por finalidade permitir a concessão de pensão especial aos dependentes legais dos servidores e empregados que, tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878/1994, mas que tenham falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram aprovados, na forma de Substitutivo, o PL nº 3.846/2008, as emendas apresentadas na Comissão ao PL nº 5.182/2009, os PLs nºs 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 2.566/2011 e 2.757/2011, e rejeitado

o PL nº 7.378/2010. O Substitutivo da CTASP buscou:

- I garantir a concessão de anistia aos servidores e empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;
- II garantir a concessão de anistia aos desligamentos efetuados até 31 de março de 1993, quando motivados pela participação do servidor ou empregado em direção sindical ou em movimento reivindicatório;
- III garantir a concessão de anistia aos servidores ou empregados de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, nos casos em que as atividades relacionadas ao cargo tenham sido transferidas para outras entidades, de forma ilegal ou inconstitucional, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da União;
- IV garantir a investidura do servidor no cargo cujas atribuições mais se assemelhem às do emprego em que ocupava, caso as atribuições da empresa pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração direta, autárquica ou fundacional;
- V garantir o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por morte, do período de afastamento das atividades profissionais, dispensado o recolhimento das contribuições previdenciárias;
- VI garantir a concessão de pensão especial aos dependentes legais do anistiado que tenha falecido antes do retorno à atividade;
- VII determinar a repercussão dos efeitos financeiros a partir apenas do retorno à atividade ou da concessão da pensão especial aos dependentes legais do segurado, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo;
- VIII garantir o retorno no regime estatutário, no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos em que as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver enquadrado no caso de "absorção transversal".

É o relatório.

II - VOTO

As proposições foram distribuídas a esta Comissão para pronunciarse quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000). Portanto, afirmações consignadas neste parecer quanto à compatibilidade e adequação ou incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeiramente indicam que as proposições foram analisadas à luz dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais referidos.

Propostas de alteração na Lei nº 8.878/94 não constituem assunto novo no âmbito do Legislativo. O Projeto de Lei nº 5.030/09 (nº 372, de 2008, no Senado Federal), de autoria do Senador Lobão Filho, foi discutido e aprovado pelas duas Casas e encaminhado para sanção em 25 de outubro de 2011. O projeto dispunha sobre reabertura do prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço. Contudo a proposta foi integralmente vetada, por vício de iniciativa, ou seja, por dispor de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. Eis as razões apresentadas na Mensagem nº 506, de 11 de novembro de 2011.

A proposta viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição, ao reabrir prazo para requerimento de retorno ao serviço para servidores da União. Destaque-se que a partir de 1993, com o Decreto de 23 de junho daquele ano, o Governo federal se empenhou no deslinde da questão, o que foi reforçado com a publicação da Lei nº 8.878, em 1994. Desde então, foram constituídas diversas comissões para recebimento, análise, reexame e revisão de pedidos de anistia, conforme os Decretos nºs 1.498 e 1.499, de 1995, 3.363, de 2000, e 5.115, de 2004, não se justificando nova reabertura de prazo, decorridos 17 anos da publicação da anistia original.

A invasão ou não, por parte das proposições sob análise, de seara reservada ao Poder Executivo ficará a cargo da análise da Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania. Deter-nos-emos aqui ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das matérias.

Para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, torna-se imprescindível analisar as proposições frente ao que dispõe o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, uma vez que o inciso I do §

6º do art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), dispõe que será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal. Semelhante disposição é encontrada no art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI CFT, segundo o qual será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Frente ao disposto na LDO 2014 e na NI CFT, as proposições que alteram a lei nº 8.878/1994 para permitir o retorno ao serviço público nos casos que especificam devem ser considerados incompatíveis? Parece-nos que não, pois a LDO e a NI CFT determinam que a incompatibilidade apenas será configurada nos casos de aumento de despesa, o que não é o caso em questão, senão vejamos.

As modificações propostas pelos projetos de lei, pelas emendas apresentadas ao PL nº 5.182/2009, e pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público não provocam, de pronto, aumento da despesa pública. Segundo o art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, o retorno ao serviço, na hipótese de concessão da anistia, dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação. Isso assegura que não ocorrerá criação de cargos ou empregos para atender o retorno ao serviço das pessoas alcançadas.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 8.878/94 dispõe que o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente, observado o disposto na Lei a as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração. Para melhor elucidação, o Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, ao regulamentar o citado art. 3º da Lei nº 8.878/94, dispõe que o deferimento do retorno ao serviço ocorrerá por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPGO. No entanto, segundo referido Decreto, são requisitos essenciais para o deferimento do retorno do anistiado, dentre outros:

- a) a comprovação da necessidade da administração;
- b) a comprovação de existência de disponibilidade orçamentária e financeira;

c) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer o retorno e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Os três requisitos são certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, segundo dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto nº 6.077/2007.

Como se percebe, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições, o arcabouço normativo que rege a concessão da anistia busca assegurar o equilíbrio das contas públicas, tendo em vista que o MPOG apenas autorizará o retorno ao serviço público quando satisfeitas as condições garantidoras desse equilíbrio.

No entanto, algumas proposições ultrapassam a normatização do retorno ao serviço, permitindo a contagem, para fins previdenciários, do período de afastamento, como também assegurando o pagamento de pensão aos dependentes legais do segurado nos casos em que o falecimento do servidor ou empregado venha a ocorrer antes do deferimento da anistia.

Encontram-se na primeira situação o PL nº 5.469/2009 que assegura a contagem do tempo de afastamento, mas não identifica o responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias respectivas; como também o PL nº 5.182/2009 e o PL nº 2.566/2011, que vedam a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Na segunda situação, encontram-se o PL nº 5.182/2009 e o PL nº 2.757/2011 que asseguram a concessão de pensão aos dependentes legais do segurado.

Tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social (Art. 40 da Constituição Federal) a fim de garantir o custeio dos beneficios, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.469/2009 e do PL nº 2.566/2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, com as alterações propostas pelas subemendas 01 e 02 que excluem os dispositivos que asseguram a contagem do tempo de que afastamento para fins previdenciários. Fica preservado, assim, o objetivado pelos PLs no que se refere à concessão da anistia em razão de desligamentos motivados por participação em movimento reivindicatório ou em direção sindical, prevista no PL nº 5.469/2009, e a garantia de "absorção transversal", prevista no PL nº 2.566/2011.

Já o PL nº 5.182/2009 e o PL 2.757/2011 tratam exclusivamente da contagem do tempo de afastamento para fins previdenciários e/ou da concessão de pensão aos dependentes legais. A aprovação dos projetos representa aumento da despesa pública. Nesse sentido, o art. 94 da LDO e o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigem a apresentação da fonte de custeio para avaliação da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. Contudo, em face da ausência de dessa informação, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira de ambos os projetos

Por fim, também votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária do PL nº 7.378/2010 por representar aumento de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio.

Diante do exposto, voto:

- 1. Pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.846/2008, e dos PLs nºs 5.602/2009, 5.603/2009, 5.469/2009 e 2.566/2011, apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, com as alterações propostas pelas subemendas 01 e 02, em anexo.
- 2. Pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs apensados n°s 2.757/2011, 7.378/2010 e 5.182/2009 e, em consequência, das emendas¹ a este apresentadas na CTASP.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO Relator

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PL Nº 3.846, DE 2008 (Do Sr. Acélio Casagrande)

Apensos: PL n° 5.469/2009; PL n° 5.602/2009; PL n° 5.603/2009; PL n° 5.182/2009; PL n° 7.378/2010; PL n° 2.566/2011 e PL n° 2.757/2011.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que

-

 $^{^{\}mbox{\tiny 1}}$ As emendas não possuem vida autônoma, encontrando-se vinculadas ao projeto de lei ao qual se referem.

menciona.

SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Exclua-se o art. 3º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO Relator

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PL Nº 3.846, DE 2008 (Do Sr. Acélio Casagrande)

Apensos: PL n° 5.469/2009; PL n° 5.602/2009; PL n° 5.603/2009; PL n° 5.182/2009; PL n° 7.378/2010; PL n° 2.566/2011 e PL n° 2.757/2011.

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2014.

Deputado AKIRA OTSUBO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.846/08 e dos PL's nºs 5.602/09, 5.603/09, 5.469/09 e 2.566/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 5.182/09, 2.757/11, 7.378/10, apensados, e das emendas nºs 1/09 e 2/09 da CTASP ao PL nº 5.182/09, nos termos do parecer do relator, Deputado Akira Otsubo, contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Afonso Florence.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Feitoza - Presidente, Pedro Eugênio e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alfredo Kaefer, Cláudio Puty, Edmar Arruda, Guilherme Campos, João Magalhães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Manoel Junior, Miro Teixeira, Nelson Marchezan Junior, Nelson Meurer, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Pedro Paulo, Pepe Vargas, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Eleuses Paiva, João Dado, Luis Carlos Heinze e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA Presidente

SUBMENDA № 01 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI № 3.846, DE 2008

Exclua-se o art. 3º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado **MÁRIO FEITOZA**Presidente

SUBMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2008

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo ao PL nº

3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço

Público.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos

financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer

espécie em caráter retroativo".

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2014.

Deputado MÁRIO FEITOZA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei sob exame dispõem sobre a concessão de

anistia aos servidores e empregados neles relacionados. Das 8 (oito) proposições sob

análise, seis delas tratam da alteração da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994,

originária da Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994. A referida lei foi editada

em resposta às exonerações e demissões ocorridas entre 1990 e 1992, período do

mandato do governo do ex-Presidente Fernando Collor. Nesse governo, foi promovida a

redução da máquina administrativa, com a extinção ou fusão de diversos órgãos e

entidades da administração pública federal direta e indireta. Em decorrência, vários

servidores e empregados foram exonerados ou demitidos.

A Lei nº 8.874/1994 foi promulgada no governo do ex-Presidente

Itamar Franco para fins de concessão de anistia aos servidores públicos civis e

empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como

aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da

União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de

1992, foram:

I - exonerados ou demitidos, com violação de dispositivo

constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos, com violação

de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo,

convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política,

devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em

decorrência de movimentação grevista.

Contudo, para concessão da anistia foi estabelecido um prazo

máximo para apresentação, por parte dos interessados, dos requerimentos de retorno.

Segundo o Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, o prazo de 10 (dez) dias contados a

partir da publicação do referido decreto, deveriam ser constituídas Subcomissões

Setoriais, e os interessados, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da

instalação das Subcomissões, deveriam apresentar os respectivos requerimentos.

Logo, remonta a 1994 o prazo para apresentação de tais requerimentos.

A Lei nº 8.878/1994 também estabeleceu que o retorno ao serviço

não seria aplicável aos servidores ou empregados de órgãos ou entidades que

tivessem sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas

atividades:

a) tivessem sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro

órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estivessem em curso de transferência ou de absorção por outro

órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-ia

após a efetiva implementação da transferência.

O Projeto de Lei nº 3.846/2008, ora sob análise, altera o parágrafo

único do art. 2º da Lei nº 8.878/1994. A alteração tem como implicação a possibilidade de

retorno ao serviço de todos os servidores ou empregados cujos respectivos órgãos ou

entidades foram extintos, liquidados ou privatizados pela Lei nº 8.029/1990, que dispunha,

dentre outros, sobre a extinção e a dissolução de entidades da administração pública

federal. Como visto, anteriormente, a Lei nº 8.878/1994 permitiu o retorno apenas nas

situações em que as atividades do órgão ou entidade foram transferidas, absorvidas ou

executadas por outro órgão da administração pública federal, ou que estivessem em curso

de transferência ou absorção.

Por tratarem de matéria correlata e conexa, os seguintes projetos

de lei foram apensados ao PL nº 3.846/2008, nos termos regimentais:

1) PL nº 5.469/2009, de autoria da Deputada CIDA DIOGO, que altera a Lei nº 8.878/1994 para permitir a concessão de anistia aos servidores desligados

de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, desde que o desligamento

tenha ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão ou

entidade e desde que motivado por participação do servidor ou empregado em movimento

reivindicatório ou em direção sindical;

O projeto prevê, ainda, que, em caso de readmissão, será

assegurado o pagamento das contribuições previdenciárias, e o tempo de afastamento

será considerado como efetivamente prestado, fazendo jus o servidor à contagem do

tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive para a concessão de benefícios da

previdência social e complementação de aposentadoria proporcional para integral;

2) PL nº 5.602/2009, de autoria do Deputado MAURO NAZIF e

outros, que dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, aos

empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o

ato tenha sido ou venha a ser caracterizado como inconstitucional ou ilegal;

3) PL nº 5.603/2009, de autoria do Deputado MAURO NAZIF e

ILDERLEI CORDERO, que permite a concessão de anistia aos ex-empregados que

permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para

atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade.

4) PL nº 5.182/2009, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO, que

altera a Lei nº 8.878/1994, a fim de garantir ao servidor ou empregado amparado pela

referida Lei a contagem, para fins de aposentadoria, do período de afastamento de suas

atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições

previdenciárias retroativas. O projeto ainda assegura o direito a pensão em favor dos

dependentes legais. Nesse caso, segundo a justificativa apresentada ao projeto, a pensão

será devida nos casos em que o falecimento do servidor ou empregado ocorrer antes do

deferimento da anistia.

Ao PL nº 5.182/2009 foram apresentadas duas emendas, ambas

com a finalidade de permitir a concessão de anistia aos ex-empregados que

permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para

atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;

5) PL nº 7.378/2010, de autoria da Comissão de Legislação

Participativa, que objetiva gerar nova lei abrindo prazo para requerimento de retorno ao

serviço público dos servidores públicos civis e empregados da administração pública

federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas

públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002. Registre-se que a Lei nº 8.878/1994 concede a anistia aos desligamentos compreendidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992;

O projeto prevê que nos casos em que o cargo ou função não mais existir, o servidor ou empregado será readmitido na GERAP-Gerência Regional de Administração de Pessoal ou em órgão ou empresa vinculada ao poder público. Nessas situações, a remuneração não poderá ser inferior à recebida originalmente, corrigida e atualizada. Diferentemente do previsto na Lei nº 8.878/98, o projeto prevê que a readmissão também é aplicável a todos os servidores e empregados de órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados. O requerimento para retorno ao serviço deverá ser formulado no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, contados a partir da data de publicação da lei;

6) PL nº 2.566/2011, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878/1994 para assegurar ao servidor amparado pela referida Lei a contagem, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, do tempo em que esteve afastado de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

O projeto prevê AINDA que, no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração federal direta, e que estiver enquadrado no caso de "absorção transversal", é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação vigente. Segundo a autora, a "absorção transversal" é a incorporação por determinado órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

7) PL nº 2.757/2011, também de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, que tem por finalidade permitir a concessão de pensão especial aos dependentes legais dos servidores e empregados que, tenham requerido a anistia prevista na Lei nº 8.878/1994, mas que tenham falecido antes da conclusão dos respectivos processos administrativos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foram aprovados, na forma de Substitutivo, o PL nº 3.846/2008, as emendas apresentadas na Comissão ao PL nº 5.182/2009, os PLs nºs 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 2.566/2011 e 2.757/2011, e rejeitado o PL nº 7.378/2010. O Substitutivo da CTASP buscou:

I - garantir a concessão de anistia aos servidores e empregados

que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para

atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;

II - garantir a concessão de anistia aos desligamentos efetuados

até 31 de março de 1993, quando motivados pela participação do servidor ou empregado

em direção sindical ou em movimento reivindicatório;

III - garantir a concessão de anistia aos servidores ou empregados

de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, nos casos em que as

atividades relacionadas ao cargo tenham sido transferidas para outras entidades, de

forma ilegal ou inconstitucional, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou

entidades da União:

IV - garantir a investidura do servidor no cargo cujas atribuições

mais se assemelhem às do emprego em que ocupava, caso as atribuições da empresa

pública ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da

administração direta, autárquica ou fundacional;

V – garantir o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria

e pensão por morte, do período de afastamento das atividades profissionais, dispensado

o recolhimento das contribuições previdenciárias;

VI – garantir a concessão de pensão especial aos dependentes

legais do anistiado que tenha falecido antes do retorno à atividade;

VII – determinar a repercussão dos efeitos financeiros a partir

apenas do retorno à atividade ou da concessão da pensão especial aos dependentes

legais do segurado, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo;

VIII – garantir o retorno no regime estatutário, no caso de extinção,

liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, nos

casos em que as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão

ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver

enquadrado no caso de "absorção transversal".

Por sua vez, ao analisar os projetos de lei sob comento, a

Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se pronunciou pela:

1. compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL

nº 3.846/2008, e dos PLs nºs 5.602/2009, 5.603/2009, 5.469/2009 e 2.566/2011,

apensados, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, com as alterações propostas

pelas subemendas 01 e 02, em anexo;

incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos

PLs nºs 2.757/2011, 7.378/2010 e 5.182/2009 e, em consequência, das emendas a este

apresentadas na CTASP.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime

prioritário de tramitação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão examinar os aspectos de

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, substitutivo e

emendas, nos termos do art. 32, IV, alínea "a", do Regimento Interno da Casa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União

e às atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, arts. 22, I, e 48, VIII). Não

havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte

de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, caput, do mesmo

texto constitucional.

No tocante à constitucionalidade material, observamos que as

proposições sob análise não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor.

Quanto à juridicidade, nada a opor, visto que as proposições sob

exame estão em conformidade com o direito e o ordenamento jurídico vigente.

De igual modo, a técnica legislativa e a redação empregadas estão

adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei

Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em tais condições, nosso voto é pela:

a) constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa dos

Projetos de Lei nºs 3.846/2008, principal, e 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009,

5.603/2009, 7.378/2010, 2.566/2011 e 2.757/2011, apensados;

b) das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público ao PL nº 5.182/2009, apensado:

c) do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, com as alterações propostas pelas Subemendas nºs 01 e 02 da Comissão de Finanças e Tributação, que, por sua vez, são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado LAERTE BESSA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.846/2008; dos Projetos de Lei nº 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 2.566/2011, 2.757/2011 e 7.378/2010, apensados; das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 5.182/2009, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as Subemendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, contra o voto do Deputado Marcos Rogério. O Deputado Jhc apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Carlos Marun, Delegado Waldir, Erika Kokay, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JHC

I - RELATÓRIO

Os projetos de lei sob exame dispõem sobre a concessão de anistia aos servidores e empregados neles relacionados. Das 8 (oito) proposições sob análise,

seis delas tratam da alteração da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, originária da

Medida Provisória nº 473, de 19 de abril de 1994. A referida lei foi editada em resposta

às exonerações e demissões ocorridas entre 1990 e 1992, período do mandato do

governo do ex-Presidente Fernando Collor. Nesse governo, foi promovida a redução

da máquina administrativa, com a extinção ou fusão de diversos órgãos e entidades

da administração pública federal direta e indireta. Em decorrência, vários servidores e

empregados foram exonerados ou demitidos.

A Lei nº 8.874/1994 foi promulgada no governo do ex-Presidente Itamar Franco

para fins de concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da

administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos

empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da

União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de

1992, foram:

I - exonerados ou demitidos, com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos, com violação de

dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo,

convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente

caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de

movimentação grevista.

Contudo, para concessão da anistia foi estabelecido um prazo máximo para

apresentação, por parte dos interessados, dos requerimentos de retorno. Segundo o

Decreto nº 1.153, de 8 de junho de 1994, o prazo de 10 (dez) dias contados a partir

da publicação do referido decreto, deveriam ser constituídas Subcomissões Setoriais,

e os interessados, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instalação

das Subcomissões, deveriam apresentar os respectivos requerimentos. Logo,

remonta a 1994 o prazo para apresentação de tais requerimentos.

A Lei nº 8.878/1994 também estabeleceu que o retorno ao serviço não seria

aplicável aos servidores ou empregados de órgãos ou entidades que tivessem sido

extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tivessem sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou

entidade da administração pública federal;

b) estivessem em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou

entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-ia após

a efetiva implementação da transferência.

O Projeto de Lei nº 3.846/2008, ora sob análise, altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.878/1994. A alteração tem como implicação a possibilidade de retorno ao serviço de todos os servidores ou empregados cujos respectivos órgãos ou entidades foram extintos, liquidados ou privatizados pela Lei nº 8.029/1990, que dispunha, dentre outros, sobre a extinção e a dissolução de entidades da administração pública federal. Como visto, anteriormente, a Lei nº 8.878/1994 permitiu

o retorno apenas nas situações em que as atividades do órgão ou entidade foram

transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão da administração pública

federal, ou que estivessem em curso de transferência ou absorção.

Por tratarem de matéria correlata e conexa, os seguintes projetos de lei foram

apensados ao PL nº 3.846/2008, nos termos regimentais:

1) PL nº 5.469/2009, de autoria da Deputada CIDA DIOGO, que altera a Lei n° 8.878/1994 para permitir a concessão de anistia aos servidores desligados de órgãos

ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, desde que o desligamento tenha

ocorrido até seis meses após a extinção, liquidação ou privatização do órgão ou

entidade e desde que motivado por participação do servidor ou empregado em

movimento reivindicatório ou em direção sindical;

O projeto prevê, ainda, que, em caso de readmissão, será assegurado o pagamento das contribuições previdenciárias, e o tempo de afastamento será considerado como efetivamente prestado, fazendo jus o servidor à contagem do

tempo de serviço para todos os fins legais, inclusive para a concessão de benefícios

da previdência social e complementação de aposentadoria proporcional para integral;

2) PL nº 5.602/2009, de autoria do Deputado MAURO NAZIF e outros, que

dispõe sobre a extensão da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, aos empregados

transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato tenha

sido ou venha a ser caracterizado como inconstitucional ou ilegal;

3) PL nº 5.603/2009, de autoria do Deputado MAURO NAZIF e ILDERLEI

CORDERO, que permite a concessão de anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para

atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade.

4) PL nº 5.182/2009, de autoria da Deputada ANDREIA ZITO, que altera a Lei

nº 8.878/1994, a fim de garantir ao servidor ou empregado amparado pela referida Lei

a contagem, para fins de aposentadoria, do período de afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas. O projeto ainda assegura o direito à pensão em favor dos dependentes legais. Nesse caso, segundo a justificativa apresentada ao projeto, a pensão será devida nos casos em que o falecimento do servidor ou empregado ocorrer antes do deferimento da anistia.

Ao PL nº 5.182/2009 foram apresentadas duas emendas, ambas com a finalidade de permitir a concessão de anistia aos ex-empregados que permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;

5) PL nº 7.378/2010, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, que objetiva gerar nova lei abrindo prazo para requerimento de retorno ao serviço público dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que tenham sido exonerados, demitidos ou dispensados no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2002. Registre-se que a Lei nº 8.878/1994 concede a anistia aos desligamentos compreendidos entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992;

O projeto prevê que nos casos em que o cargo ou função não mais existir, o servidor ou empregado será readmitido na GERAP - Gerência Regional de Administração de Pessoal ou em órgão ou empresa vinculada ao poder público. Nessas situações, a remuneração não poderá ser inferior à recebida originalmente, corrigida e atualizada. Diferentemente do previsto na Lei nº 8.878/98, o projeto prevê que a readmissão também é aplicável a todos os servidores e empregados de órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados. O requerimento para retorno ao serviço deverá ser formulado no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, contados a partir da data de publicação da lei;

6) PL nº 2.566/2011, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.878/1994 para assegurar ao servidor amparado pela referida Lei a contagem, para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria, do tempo em que esteve afastado de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas.

O projeto prevê AINDA que, no caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, se as respectivas atividades

tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público

da administração federal direta, e que estiver enquadrado no caso de "absorção

transversal", é garantido retorno no regime estatutário, de acordo com a legislação

vigente. Segundo a autora, a "absorção transversal" é a incorporação por determinado

órgão ou entidade dotada de personalidade jurídica de direito público de atribuições

de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

7) PL nº 2.757/2011, também de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, que tem

por finalidade permitir a concessão de pensão especial aos dependentes legais dos

servidores e empregados que, tenham requerido a anistia prevista na Lei nº

8.878/1994, mas que tenham falecido antes da conclusão dos respectivos processos

administrativos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) foram

aprovados, na forma de Substitutivo, o PL nº 3.846/2008, as emendas apresentadas

na Comissão ao PL nº 5.182/2009, os PLs nºs 5.182/2009, 5.469/2009, 5.602/2009,

5.603/2009, 2.566/2011 e 2.757/2011, e rejeitado o PL nº 7.378/2010. O Substitutivo

da CTASP buscou:

I - garantir a concessão de anistia aos servidores e empregados que

permaneceram em atividade, após o prazo estabelecido pela Lei nº 8.878/94, para

atuação no processo de liquidação ou dissolução do respectivo órgão ou entidade;

II - garantir a concessão de anistia aos desligamentos efetuados até 31 de

março de 1993, quando motivados pela participação do servidor ou empregado em

direção sindical ou em movimento reivindicatório;

III - garantir a concessão de anistia aos servidores ou empregados de órgãos

ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, nos casos em que as atividades

relacionadas ao cargo tenham sido transferidas para outras entidades, de forma ilegal

ou inconstitucional, e que posteriormente foram cedidos para órgãos ou entidades da

União:

IV – garantir a investidura do servidor no cargo cujas atribuições mais se

assemelhem às do emprego em que ocupava, caso as atribuições da empresa pública

ou sociedade de economia mista tenham sido absorvidas por órgão da administração

direta, autárquica ou fundacional;

V – garantir o cômputo, para fins de concessão de aposentadoria e pensão por

morte, do período de afastamento das atividades profissionais, dispensado o

recolhimento das contribuições previdenciárias;

VI – garantir a concessão de pensão especial aos dependentes legais do

anistiado que tenha falecido antes do retorno à atividade;

VII - determinar a repercussão dos efeitos financeiros a partir apenas do

retorno à atividade ou da concessão da pensão especial aos dependentes legais do

segurado, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo;

VIII – garantir o retorno no regime estatutário, no caso de extinção, liquidação

ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal, nos casos em

que as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou

pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, e que estiver

enquadrado no caso de "absorção transversal".

Por sua vez, ao analisar os projetos de lei sob comento, a Comissão de

Finanças e Tributação (CFT) se pronunciou pela:

1. compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.846/2008,

e dos PLs nºs 5.602/2009, 5.603/2009, 5.469/2009 e 2.566/2011, apensados, na

forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, com as alterações propostas pelas

subemendas 01 e 02, em anexo;

2. incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos PLs nºs

2.757/2011, 7.378/2010 e 5.182/2009 e, em consequência, das emendas a este

apresentadas na CTASP.

II - VOTO

O texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) contém

incorreções que acabam por excluir uma parcela importante de servidores da

Administração Direta com atividades Típicas de Estado, conforme a situação existente

hoje em alguns órgãos.

Os oriundos da Administração Pública Federal Indireta (Fundações,

Companhia, etc.) seriam pelo texto atual contemplados, nas duas condições de

enquadramento do Artigo 6-A, Inciso I, por se referirem à "extinção, liquidação ou

privatização de órgão ou entidade da administração pública federal", bem como

estarão satisfazendo a condição de estarem enquadrados no caso de "absorção

transversal", preconizada pelo Parecer AGU nº 01/2007, em detrimento aos originários

da Administração Pública Federal Direta, que retornaram para ela própria e que se

enquadram somente na primeira condição citada acima ("extinção, liquidação ou

privatização de órgão ou entidade da administração pública federal"), não se

enquadrando na segunda condição, permanecendo, então, marginalizados, criando um grande paradoxo, que seria: Os Servidores Anistiados pela mesma Lei e Remanescentes da própria Administração Pública Federal Direta, um Universo, atualmente, de 319 (trezentos e dezenove) servidores em alguns outros Ministérios e órgãos, não serem enquadrados no RJU enquanto os que se agregaram a esta Administração Pública Federal Direta, oriundos das Entidades da Administração Pública Indireta (Estatais) passarão a este Regime (RJU), haja vista que ao "filtrar" os anistiados para os somente "oriundos das entidades extintas ou dissolvidas na forma do art. 23, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990", onde tal Lei trata apenas da extinção de Entidades da Administração Indireta, esquecem dos servidores Anistiados da própria Administração Pública Federal Direta.

Após uma possível aprovação do texto atual, sem ser emendado, poderia haver um total desatino no setor de pessoal dos Ministérios e órgãos envolvidos. Servidores oriundos da Administração Pública Direta, em sua grande maioria de nível superior, exercendo atividades fim dos órgãos, ficariam no regime celetista e os servidores que vieram das entidades da Administração Pública Indireta, ocupando funções na área administrativa, seriam transpostos para o Regime Jurídico Único.

A correção proposta traz justiça aos que eram da Administração Pública Federal Direta e retornaram para ela mesma, eliminando as diferenças funcionais de direitos administrativos e até assédio moral devido à existência de servidores que exercem as mesmas atividades no mesmo local de trabalho e que se encontram enquadrados no Regime Jurídico Único.

Para que se possa alcançar o patamar da igualdade e Justiça, faz-se necessária a alteração do Art. 6 -A, onde qualquer distorção deixará de existir com a correção de texto proposta;

Com a alteração proposta para o Art. 6º-A de inclusão de mais um inciso, os anistiados oriundos e retornados para Administração Pública Federal Direta, terão o seu direito de transposição para o Regime Jurídico Único - RJU assegurado. Cabe ressaltar que com a edição da Lei nº 8.112, publicada do DOU, de 12/12/1990, em seu artigo 243, os servidores regidos pela Lei nº 1.711/1952 e os regidos pela CLT foram submetidos ao Regime Jurídico Único - RJU por aquela lei. Assim, estes servidores demitidos em data anterior a Lei nº 8.112/1990 e que pertenciam a Administração Pública Federal Direta, ao serem anistiados pelo Lei nº 8.878/1994 retornaram assim ao "status quo" anterior teriam por direito em 12/12/1990 a sua

reintegração no Serviço Público Federal sob o Regime Jurídico Único - RJU, único

regime na Administração Pública Federal Direta em consonância com o Art. 39 da

Constituição Federal de 1988 e o Art. 1º da Lei nº 8.112/1990.

O inciso II proposto mantém a situação do atual texto do referido artigo para

aqueles anistiados oriundos da Administração Pública Federal Indireta de órgãos ou

entidades extintas, liquidadas ou privatizadas que retornaram anistiados na

Administração Pública Federal Direta ("absorção transversal"), terem o seu direito

assegurado.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, e boa

técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.846/2008, principal, e 5.182/2009,

5.469/2009, 5.602/2009, 5.603/2009, 7.378/2010, 2.566/2011 e 2.757/2011,

apensados e das emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração

e Serviço Público ao PL nº 5.182/2009, apensado na forma do Substitutivo aprovado

na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as alterações

propostas pelas Subemendas nºs 01 e 02 da Comissão de Finanças e Tributação,

que, por sua vez, são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa e com a

alteração proposta na subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015

Deputado JHC

SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PL Nº 3.846, de 2008

(Do Sr. Acélio Casagrande)

(Apensos: PLs nºs 5.182, de 2009; 5.469, de 2009; 5.602, de 2009; 5.603, de

2009; 7.378, de 2010; 2.566, de 2011; e 2.757, de 2011)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de

1994, para incluir entre os beneficiários da anistia

os ex-servidores na situação que menciona.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Substitutivo ao PL nº 3.846, de 2008, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

Art. 5° A Lei nº 8.878, de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6°-A:

"Art. 6°-A Ao servidor ou empregado público amparado por esta Lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I - No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão da administração pública federal direta, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta, é garantido o reconhecimento pelo regime jurídico único da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (NR)

II – No caso de extinção, liquidação ou privatização de órgão ou entidade da administração pública federal indireta, se as respectivas atividades tiverem sido transferidas ou absorvidas por órgão ou pessoa jurídica de direito público da administração pública federal direta e que estiver enquadrado no caso de "absorção transversal" é garantido o reconhecimento pelo regime jurídico único da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2015

Deputado JHC

PROJETO DE LEI N.º 8.324, DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 43/2015

Concede anistia aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com ou sem incentivos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3846/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido

exonerados, demitidos ou dispensados sem justa causa, com ou sem incentivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da

exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º A reintegração será mediante apresentação de

requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo

de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo

próprio interessado.

Art. 3º Os empregos a serem ocupados pelos empregados

reintegrados, deverão corresponder aos anteriormente ocupados, ou, em caso de

extinção dos mesmos em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores

resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em

emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único. O empregado que comprovadamente

necessitar de atualização para execução de suas tarefas, poderá ser submetido a

cursos de atualização às expensas do empregador.

Art. 4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos

trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

I – estejam comprovadamente desempregados;

II – tenham idade igual ou superior a 55 anos; e

III - embora empregados, recebam remuneração de até cinco

salários mínimos.

Art. 5º Os trabalhadores portadores de doenças ocupacionais

para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade,

nos termos da lei.

Art. 6º A reintegração prevista nesta Lei é condicionada à

devolução de eventual incentivo recebido pelo empregado por ocasião de sua

exoneração, demissão ou dispensa.

Parágrafo único. A devolução poderá ser parcelada a pedido do

empregado, observando para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por

cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 7º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos

financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer

espécie em caráter retroativo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das

dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de Sugestão apresentada pela

Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas – ANPP CONREPPV NACIONAL.

Segundo seus autores, a proposição espelha uma árdua e

persistente luta empreendida pelos empregados demitidos com e sem incentivo, há

vários anos. Proposições, tal como o PL7546/10, foram rejeitadas, sem o necessário

debate e o entendimento de que muitos cidadãos perderam seus empregos de forma

injusta e arbitrária em função do "Programa de Desestatização".

A proposição alcança empregados públicos de regime celetistas

que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso

público, em busca de segurança para suas famílias, simplesmente foram lançados,

de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração

dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos

desastrosos que tais demissões políticas provocaram.

O modelo de Gestão Político-Administrativo que se buscou

implantar no Brasil nos anos 90 atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma

estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em

massa e o desmonte de empresas estatais altamente lucrativas, com demissões e

flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu

a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e

material, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da

administração direta, seja na indireta.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia

mista, não foi diferente, nem menos cruel. Os administradores daquela época encarnaram, essencialmente, o papel de protagonistas de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste "novo rosto", no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas para maquiar as contas e demonstrar uma falsa lucratividade.

Com a promoção de tais "Processos de Reestruturação", fabricou-se, sem qualquer critério baseado em estudos sérios, as famigeradas listas de excedentes, obrigando inúmeros funcionários a transferências arbitrárias e imediatas para os mais longínquos locais, sem se importarem com o impacto em suas famílias. Tudo como meio de compeli-los a ingressarem nos simulados "Planos de Demissões Voluntárias" e "Planos de Adequação de Quadros". Àqueles que oferecessem resistência, sobravam-lhes a demissão imotivada a bem do serviço.

Na esteira dos tais ajustes, promoveu-se o corte no pagamento de horas extras, que implicou cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de "estimular", por meio do assédio moral e pressão psicológica, pedidos em larga escala de demissões "voluntárias" ou de aposentadorias antecipadas.

Como consequência, houve o maior processo de terceirização já visto no País, com a contratação de diversas empresas terceirizadas, não se sabe a que preço, mas que locavam mão-de-obra barata e de qualificação questionável; ou, por outro lado, de cooperativas, para que não fossem pagos direitos trabalhistas aos prestadores de serviços.

Paradoxalmente, os contratados realizavam os mesmos serviços dos empregados públicos demitidos, só que a custos módicos. Na realidade, implantou-se uma grande farsa. Instalou-se, assim, entre os empregados públicos celetistas, um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do serviço público.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de Direitos Humanos

Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Muitos foram os atos realizados na tentativa de reverter a

injustiça em tela. Foram várias audiências públicas nas Assembleias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos da OAB, nos Estados, participações de centrais trabalhistas estaduais e nacionais, de sindicatos e de vários parlamentares das mais variadas bancadas federais e estaduais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para reintegrar os empregados demitidos. Uma das mais recentes foi a audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado, cujo tema foi "Assédio Moral, Demissão Voluntária e Terceirização no Brasil e assédio Moral no Funcionalismo Público".

A Opinião Pública e dos Movimentos Sociais, nos dias de hoje, enxergam o Programa de Desestatização como uma prática patronal mal absorvida pela sociedade.

Este projeto é uma oportunidade que esta Casa tem para corrigir as injustiças cometidas contra tantos trabalhadores brasileiros e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão consagrados em nossa Carta Magna.

Portanto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2017.

Deputado CHICO LOPES

1º Vice-Presidente

SUGESTÃO N.º 43, DE 2015 (Da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas - ANPP CONREPPV NACIONAL)

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que concede anistia aos ex-empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, demitidos sem justa causa, com e sem incentivos, nos Programas de Desestatização dos Governos Neoliberais.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão de proposta legislativa, de autoria da Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas – ANPP CONREPPV NACIONAL, tem como objetivo primordial viabilizar a reintegração dos ex-empregados de empresas públicas

e sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com e sem incentivos, ao longo dos últimos anos, notadamente nos Programas de Desligamento Voluntário das empresas estatais.

Segundo os autores, a medida proposta visa, primordialmente, corrigir uma série de injustiças perpetradas por governos neoliberais recentes do País contra os empregados públicos concursados de empresas públicas e sociedades de economia mista da União, tanto pela prática reiterada de demissões arbitrárias sem justa causa, como por meio de coações aos trabalhadores para que aderissem a planos de desligamento voluntário, que atentam contra os direitos e garantias expressos na nossa Constituição, mormente após a vigência da Lei nº 9.468, de 1997.

II - VOTO DA RELATORA

A Sugestão em apreciação busca corrigir uma injusta interferência estatal na vida de muitos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista que tiveram seu arbítrio viciado e cerceado pelas políticas públicas levadas à efeito para implantação, a qualquer custo, do modelo privatista dos anos 90.

Não se trata de ideia inovadora. Na verdade, a proposição é fruto de uma árdua luta que vem sendo travada, tanto no Judiciário, como no Legislativo. Chamo à atenção para a lúcida fundamentação da matéria, exarada pelo Deputado Sebastião Bala Rocha ao avaliar proposição semelhante:

"A partir de 1995, empregados da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e de outras empresas públicas e sociedades de economia mista passaram a sofrer pressão inédita.

Eram moralmente assediados ao ponto de desesperados, optarem entre o suicídio e a demissão.

Naquele contexto, a adesão aos programas de desligamento incentivado **não expressava a livre vontade dos servidores, mas resultavam inominável coação**.

Em novembro de 1996, a sanha demissionária alcançou os órgãos da administração direta, bem como as autarquias e fundações da administração indireta.

Servidores do Poder Executivo federal foram **induzidos** a aderir ao Programa de Desligamento Voluntário por meio de promessas jamais cumpridas, como as de oferta de cursos de requalificação profissional e de concessão de financiamentos para abertura ou expansão de empreendimento.

O intuito de induzir os servidores a erro está claro na Lei nº 9.468, de

10 de julho de 1997, assim como nas medidas provisórias que a precederam.

Todos esses diplomas legais previam que o servidor que aderisse ao PDV em seus primeiros quinze dias teria o valor da indenização elevado em 25%.

Esse acréscimo caía para 5%, para os que aderissem entre o décimosexto e o vigésimo dia, e deixava de ser devido aos que aderissem nos últimos oito dias do prazo fixado.

Do ponto de vista administrativo, nada justificava a fixação de prazo de apenas vinte e oito dias para adesão ao PDV e, muito menos, para o substancial incremento do valor da indenização aos que aderissem rapidamente.

A única explicação para essas regras é o intuito de induzir o servidor a tomar, de forma precipitada, uma decisão de caráter irretratável e com repercussões por toda a sua vida. O resultado não poderia ser outro".

Na prática, o novo modelo de gestão resumiu-se na demissão em massa de servidores ludibriados por um processo de demissão voluntária altamente questionável.

Contra o argumento de que esses servidores receberam incentivo em pecúnia para aderirem ao processo de desligamento, a pretendida proposição prevê a devolução do valor recebido. Também está expressa a vedação de qualquer remuneração de caráter retroativo.

Portanto, é importante que se dê prosseguimento à tramitação da matéria, de forma que as Comissões especializadas desta Casa tenham mais uma oportunidade se debruçar sobre o problema e, por meio do debate democrático, encontrar uma solução justa. São essas as razões pelas quais votamos pela aprovação da Sugestão nº 43, de 2015, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA Relatora

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Concede anistia aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, demitidos sem justa causa, com ou sem incentivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido

exonerados, demitidos ou dispensados sem justa causa, com ou sem incentivos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao empregado titular de emprego permanente à época da

exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º A reintegração será mediante apresentação de

requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo

de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, pelo

próprio interessado.

Art. 3º Os empregos a serem ocupados pelos empregados

reintegrados, deverão corresponder aos anteriormente ocupados, ou, em caso de

extinção dos mesmos em razão de avanços tecnológicos ou demais fatores

resultantes do lapso temporal havido entre a exoneração e a reintegração, em

emprego compatível, com salário equivalente ao anteriormente recebido.

Parágrafo único. O empregado que comprovadamente

necessitar de atualização para execução de suas tarefas, poderá ser submetido a

cursos de atualização às expensas do empregador.

Art. 4º Será assegurada prioridade de retorno ao trabalho aos

trabalhadores que, na ordem, comprovarem as seguintes situações:

I – estejam comprovadamente desempregados;

II – tenham idade igual ou superior a 55 anos; e

III - embora empregados, recebam remuneração de até cinco

salários mínimos.

Art. 5º Os trabalhadores portadores de doenças ocupacionais

para o trabalho, ora reintegrados, poderão obter a aposentadoria por incapacidade,

nos termos da lei.

Art. 6º A reintegração prevista nesta Lei é condicionada à

devolução de eventual incentivo recebido pelo empregado por ocasião de sua

exoneração, demissão ou dispensa.

Parágrafo único. A devolução poderá ser parcelada a pedido do

empregado, observando para cada parcela, o valor máximo correspondente a dez por

cento da remuneração, provento ou pensão.

Art. 7º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos

financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer

espécie em caráter retroativo.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das

dotações orçamentárias próprias dos respectivos órgãos ou entidades.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é fruto de Sugestão apresentada pela

Associação Nacional dos Petroleiros Pedevistas – ANPP CONREPPV NACIONAL.

Segundo seus autores, a proposição espelha uma árdua e

persistente luta empreendida pelos empregados demitidos com e sem incentivo, há

vários anos. Proposições, tal como o PL7546/10, foram rejeitadas, sem o necessário

debate e o entendimento de que muitos cidadãos perderam seus empregos de forma

injusta e arbitrária em função do "Programa de Desestatização".

A proposição alcança empregados públicos de regime celetistas

que, após terem suas esperanças consolidadas com a aprovação em um concurso

público, em busca de segurança para suas famílias, simplesmente foram lançados,

de forma abusiva e arbitrária, no desemprego e no desengano.

O projeto de lei que ora submetemos à augusta consideração

dos senhores parlamentares, busca reparar esta injustiça e mitigar os efeitos

desastrosos que tais demissões políticas provocaram.

O modelo de Gestão Político-Administrativo que se buscou

implantar no Brasil nos anos 90 atuou eficazmente no sentido de minimizar, de forma

estrutural, a intervenção do Estado na economia, promovendo privatizações em

massa e o desmonte de empresas estatais altamente lucrativas, com demissões e

flexibilização das leis trabalhistas.

Tal modelo, que agravou fortemente o desemprego, favoreceu

a submissão da classe trabalhadora a desumanas pressões de ordem moral e

material, o que se refletiu com toda expressão no âmbito do serviço público, seja da

administração direta, seja na indireta.

No âmbito das empresas públicas e sociedades de economia

mista, não foi diferente, nem menos cruel. Os administradores daquela época encarnaram, essencialmente, o papel de protagonistas de uma maneira de gerir que proclamava a necessidade da implementação deste "novo rosto", no qual a dispensa de pessoal era um objetivo a ser alcançado, como forma de redução de despesas para maguiar as contas e demonstrar uma falsa lucratividade.

Com a promoção de tais "Processos de Reestruturação", fabricou-se, sem qualquer critério baseado em estudos sérios, as famigeradas listas de excedentes, obrigando inúmeros funcionários a transferências arbitrárias e imediatas para os mais longínquos locais, sem se importarem com o impacto em suas famílias. Tudo como meio de compeli-los a ingressarem nos simulados "Planos de Demissões Voluntárias" e "Planos de Adequação de Quadros". Àqueles que oferecessem resistência, sobravam-lhes a demissão imotivada a bem do serviço.

Na esteira dos tais ajustes, promoveu-se o corte no pagamento de horas extras, que implicou cerca de 50% (cinquenta por cento) de perda salarial, tudo como formas dissimuladas de "estimular", por meio do assédio moral e pressão psicológica, pedidos em larga escala de demissões "voluntárias" ou de aposentadorias antecipadas.

Como consequência, houve o maior processo de terceirização já visto no País, com a contratação de diversas empresas terceirizadas, não se sabe a que preço, mas que locavam mão-de-obra barata e de qualificação questionável; ou, por outro lado, de cooperativas, para que não fossem pagos direitos trabalhistas aos prestadores de serviços.

Paradoxalmente, os contratados realizavam os mesmos serviços dos empregados públicos demitidos, só que a custos módicos. Na realidade, implantou-se uma grande farsa. Instalou-se, assim, entre os empregados públicos celetistas, um ambiente de ameaças e de instabilidade que, ao contrário do apregoado, em nada favoreceu a consecução da almejada modernização e melhoria do serviço público.

Pelo contrário, a política adotada feriu princípios constitucionais e os mais elementares princípios de Direitos Humanos

Sem respeito à pessoa humana não há como se alcançar consistência e durabilidade em qualquer empreendimento. A modernidade com a marca da frieza e da indiferença às necessidades e sentimentos do ser humano trabalhador certamente não prosperará.

Muitos foram os atos realizados na tentativa de reverter a

injustiça em tela. Foram várias audiências públicas nas Assembleias, várias iniciativas de Comissões de Direitos Humanos da OAB, nos Estados, participações de centrais trabalhistas estaduais e nacionais, de sindicatos e de vários parlamentares das mais variadas bancadas federais e estaduais que se somaram no sentido de sensibilizar o governo para reintegrar os empregados demitidos. Uma das mais recentes foi a audiência pública na Comissão de Direitos Humanos do Senado, cujo tema foi "Assédio Moral, Demissão Voluntária e Terceirização no Brasil e assédio Moral no Funcionalismo Público".

A Opinião Pública e dos Movimentos Sociais, nos dias de hoje, enxergam o Programa de Desestatização como uma prática patronal mal absorvida pela sociedade.

Este projeto é uma oportunidade que esta Casa tem para corrigir as injustiças cometidas contra tantos trabalhadores brasileiros e de levantar, mais uma vez, a bandeira do respeito e da garantia aos direitos fundamentais do cidadão consagrados em nossa Carta Magna.

Portanto, conto com o indispensável apoio dos nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputada LUIZA ERUNDINA Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do projeto de lei que apresenta, a Sugestão nº 43/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Chico Lopes e Ronaldo Lessa - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Félix Mendonça Júnior, Leandre, Leonardo Monteiro, Lincoln Portela, Luiza Erundina, André Amaral, Carlos Henrique Gaguim, Glauber Braga, Jorginho Mello e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado CHICO LOPES

1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO